



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0003042-66.2018.8.14.0000.
RECORRENTE: LANA SYLVIA RÉGIS MORAES SOARES.
RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO/CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS EM SERVIÇO, EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO. REQUERIMENTO FORMALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DO DECRETO N. 20.910/32 E ART. 108 do RJU (LEI ESTADUAL N. 5.810/1994), OS QUAIS ESTIPULAM PRAZO PRESCRIONAL QUINQUENAL PARA PLEITO DE DIREITOS RELACIONADOS A CRÉDITOS ORIUNDOS DAS RELAÇÕES FUNCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, de de 2018.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0003042-66.2018.8.14.0000.
RECORRENTE: LANA SYLVIA RÉGIS MORAES SOARES.



RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Sra. LANA SYLVIA RÉGIS MORAES SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão proferida pela D. Presidência deste E. Tribunal de Justiça que indeferiu requerimento de indenização/conversão em pecúnia de licenças prêmio não usufruídas em serviço, em virtude de exoneração em 09/08/2011.

Irresignada, interpôs Recurso Administrativo às fls. 25/29-verso. Relata que merece revisão a decisão objurgada porque, ao ser exonerada em 2011, não havia gozado suas licenças prêmio e não possuía faltas. Afirma que totalizou 210 dias de licença prêmio sem terem sido usufruídos, por necessidade de serviço.

Assevera que na época de sua exoneração a Administração não estava indenizando o benefício em questão, o qual começou a ser pago na gestão do Des. Constantino Augusto Guerreiro, consoante informação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA.

Sustenta que o prazo prescricional não pode ser contado a partir de sua exoneração, pois só em 2015 as indenizações começaram a ser feitas de forma não litigiosa.

Finaliza o pleito, explicando que o servidor tem direito ao gozo da licença, e se Administração impede a fruição tendo em vista o interesse público, cabe a mesma o pagamento em pecúnia dos valores correspondentes à remuneração total do servidor, referente ao lapso de tempo que este deveria estar usufruindo a licença em questão. Juntou cópias de documentos às fls. 31/61.

Mais adiante, às fls. 64-verso/65, consta despacho emitido pela Assessoria Técnico Administrativo da Secretaria de Gestão de Pessoas, manifesta-se pela manutenção da decisão ora guerreada, cujo teor fundamenta-se na ocorrência da prescrição da pretensão da requerente, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e art. 108 da Lei n. 5.810/1994.

A D. Presidência deste Egrégio, fl. 67, diante da inexistência de fato ou direito novo apto a alterar a decisão atacada, indeferiu o pedido de reconsideração, manteve a decisão administrativa em todos os seus termos e determinou a remessa dos autos a esse Conselho da Magistratura, conforme dispõe o art. 105, II da Lei n. 5.810/1994 c/c o art. 28, VII, alínea 'b' do RIT.

Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube-me a sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre dizer que a exoneração da recorrente do cargo em



comissão de Coordenadora de Gabinete ocorreu através da Portaria n. 2248/2011-GP, publicada no D.O.E de 11/08/2011, retroagindo seus efeitos a 09/08/2011, sendo que o pleito sub examine foi formulado apenas em 09/04/2018 (doc. de fl. 03), por conseguinte, decorridos mais de cinco anos da data de exoneração.

Diante deste quadro, consta-se que a pretensão do servidor de indenização de licenças prêmio não gozadas prescreveu, com base no disposto no art. 108 do Regime Jurídico Único Estadual (Lei Estadual n. 5.810/1994), que fixa o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para solicitar direitos relacionados a créditos originários das relações funcionais. Logo, a recorrente esgotou o prazo quinquenal, devendo ser aplicada a legislação retro citada.

Neste sentido observamos os seguintes julgados do E. STJ, por analogia:

CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário



da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. – São Paulo, 2010; págs.1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (REsp 1.251.993/PR- (2011/0100887-0), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeiro Seção do STJ, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Desta forma, considerando o pedido ter sido formalizado fora do prazo legal, conheço do recurso e nego-lhe provimento tendo em conta a consolidação da prescrição quinquenal do pleito de indenização/conversão em pecúnia de licenças prêmio não usufruídas em serviço, e subsequente exoneração, nos termos do Decreto 20.910/1932, art. 1º e art. 108 da Lei 5.810/94, mantendo in totum a decisão recorrida de fl. 20.

É o voto.

Belém, de setembro de 2018.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora